



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2016**  
**(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1457/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 .....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a recrudescer o tratamento penal dispensado ao agente que promove a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de substância ou produtos alimentícios.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de crimes dessa natureza, sendo comum encontrar na imprensa inúmeras notícias sobre a existência de adulteração de leite com soda cáustica, formol e água oxigenada, combatidos através da atuação do Ministério Público e da Polícia.

É incontestável, portanto, a potencialidade lesiva que a prática dos supracitados delitos possui de causar gravames à saúde de todos os brasileiros, razão pela qual se mostra imperioso, em razão da imensa reprovabilidade social da conduta, o aumento das balizas penais do delito, a fim de promover a adequada censura penal dos criminosos.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento e adequada punição dos infratores da legislação criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016.

**Deputado MARCO TEBALDI**  
**PSDB/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

**TÍTULO VIII**

**DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO III**

**DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)*

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)*

§ 1º -A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)*

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)\*](#)

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)\*](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)\*](#)

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)\*](#)

§ 1º -B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)\*](#)

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)\*](#)

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------